



Diário Oficial

Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000

Volume 119 • Número 125 • São Paulo, terça-feira, 7 de julho de 2009

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Leis

LEI Nº 13.576, DE 6 DE JULHO DE 2009

(Projeto de lei nº 33/2008, do Deputado Paulo Alexandre Barbosa - PSDB)

Institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os produtos e os componentes eletroeletrônicos considerados lixo tecnológico devem receber destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade.

Parágrafo único - A responsabilidade pela destinação final é solidária entre as empresas que produzam, comercializem ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se lixo tecnológico os aparelhos eletrodomésticos e os equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial ou no setor de serviços que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, tais como:

- I - componentes e periféricos de computadores;
- II - monitores e televisores;
- III - acumuladores de energia (baterias e pilhas);
- IV - produtos magnetizados.

Artigo 3º - A destinação final do lixo tecnológico, ambientalmente adequada, dar-se-á mediante:

I - processos de reciclagem e aproveitamento do produto ou componentes para a finalidade original ou diversa;

II - práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos;

III - neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.

§ 1º - A destinação final de que trata o "caput" deverá ocorrer em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º - No caso de componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou substâncias tóxicas, a destinação final deverá ser realizada mediante a obtenção de licença ambiental expedida pela Secretaria do Meio Ambiente, que poderá exigir a realização de estudos de impacto ambiental para a autorização.

Artigo 4º - Os produtos e componentes eletroeletrônicos comercializados no Estado devem indicar com destaque, na embalagem ou rótulo, as seguintes informações ao consumidor:

I - advertência de que não sejam descartados em lixo comum;

II - orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;

III - endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso e sujeito à disposição final;

IV - alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.

Artigo 5º - É de responsabilidade da empresa que fabrica, importa ou comercializa produtos tecnológicos eletroeletrônicos manter pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.

Artigo 6º - vetado.

Artigo 7º - vetado.

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado.

§ 1º - vetado.

§ 2º - vetado.

Artigo 8º - Os valores arrecadados com a taxa e as multas decorrentes da aplicação desta lei serão destinados a:

I - programas de coleta seletiva;

II - ações de destinação final ambientalmente adequada.

Artigo 9º - vetado.

Artigo 10 - vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias

próprias da Secretaria do Meio Ambiente, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 2009.

JOSÉ SERRA

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de julho de 2009.

Veto Parcial

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 33, DE 2008

Mensagem A-nº 083/2009

São Paulo, 6 de julho de 2009

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 33, de 2008, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 28.356.

De origem parlamentar, a proposta obriga as empresas que produzem, comercializem ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos, em caráter solidário, a darem destinação final adequada ao lixo tecnológico, assim considerados os produtos e componentes que provoquem danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade, instituindo normas e procedimentos para reciclagem, gerenciamento e destinação final, nas condições em que especifica.

Não desconheço os relevantes propósitos que ensejaram a iniciativa, tampouco a importância da preocupação, da qual compartilho, atinente à promoção da tutela jurídica do meio ambiente e da saúde pública.

Todavia, não posso acolher a medida em sua integralidade, fazendo recair o veto sobre os artigos 6º, 7º, 9º e 10, consoante as razões a seguir aduzidas.

Nos termos do artigo 6º, compete ao Poder Executivo, no prazo de 180 dias, estabelecer normas de controle de quantidade de produtos e componentes de que trata o projeto, sujeitos à reciclagem, ao gerenciamento e à destinação final ambientalmente adequada do lixo tecnológico. O dispositivo é inconstitucional, pois o exame da conveniência e da oportunidade do exercício da função administrativa insere-se no campo das competências discricionárias afeto com exclusividade ao Poder Executivo, consoante o artigo 47, inciso II, da Constituição Estadual, o que obsta o estabelecimento heterônomo de restrições à função, como a articulada no dispositivo ora vetado.

Assim, fixar o Poder Legislativo prazo para a prática de determinado ato pelo Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes, insculpido nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica de exerto de voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro relator, Eros Grau, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394/AM: "Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional".

Relativamente ao artigo 7º, que estabelece penalidades em caso de descumprimento da lei em que vier a se converter o projeto, importa destacar que, embora a competência para legislar sobre produção e consumo seja concorrente (artigo 24, inciso V, da Constituição Federal), as unidades federadas devem observar as normas gerais editadas pela União.

No que tange à violação das normas contidas nas leis de defesa do meio ambiente, o infrator se sujeita às sanções administrativas especificadas pelo artigo 70

e seguintes da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Dentre elas, todavia, não consta a de proibição para fabricar, importar ou vender produtos, prevista no inciso IV do referido artigo 7º. Destarte, por exorbitar da competência estadual para suplementar as normas gerais da União gizada pelo artigo 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e inovar a matéria, a medida afigura-se inconstitucional.

Do mesmo vezo ressentem-se os §§ 1º e 2º do artigo impugnado, ao cominar multa fixa equivalente a 1.000 UFESP's - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, dobrada a cada reincidência.

A norma geral constante do artigo 6º da Lei federal nº 9.605/98, prescreve que a penalidade imposta há de ser graduada de acordo com a gravidade da infração, os antecedentes e a condição econômica do infrator, no caso de multa, levando-se em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa perspectiva, a normatização relativa às penalidades presente no artigo 7º da proposição mostra-se dissociada do sistema preconizado pela Lei federal nº 9.605/98, regulamentada pelo Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, inteiramente aplicável às hipóteses de que cuida o projeto, circunstância que impõe sua rejeição.

Por outro lado, ao cometer encargos à Secretaria do Meio Ambiente, o artigo 9º da propositura versa, em essência, sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador do Estado (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária. (artigo 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal).

Com efeito, em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Governador do Estado, a quem cabe dispor, privativamente, sobre essas matérias, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, "a", da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o respectivo processo legislativo.

Deste modo, verifica-se que o dispositivo refutado viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado.

Por oportuno, não se pode perder de vista que a Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, já define princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos para a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, por meio da articulação entre Poder Público, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil, objetivando a prevenção e o controle da poluição, a proteção e a recuperação da qualidade do meio ambiente, e a promoção da saúde, para o fim de assegurar o uso adequado dos recursos ambientais no Estado de São Paulo.

O mesmo vício de inconstitucionalidade recai sobre o artigo 10 da medida, que autoriza o Poder Executivo a implementar ações que se inserem no estrito campo da gestão administrativa, como é o caso da celebração de convênios, por envolver órgãos da Administração Pública Paulista, outros entes públicos e entidades privadas.

Indubitavelmente, a atribuição de encargos caracteriza função reservada ao Poder Executivo, não se admitindo, nessa seara, intervenção legislativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado.

A respeito dessa matéria, cumpre assinalar que a autorização para celebrar convênios com instituições públicas ou privadas refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal (ADI's nºs 342, 676, 1.166 e 1.857) e não se harmoniza, portanto, com as imposições decorrentes do princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição da República e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Vale registrar, ademais, que o caráter meramente autorizativo não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (Rp. nº 993, Relator o Ministro Néri da Silveira, v.u., j. em 17/3/82; e ADIMC nº 2.367, relator o Ministro Maurício Corrêa, v.u., j. 5/4/01).

Expostas, assim, as razões do veto parcial que me vejo forçado a opor ao Projeto de lei nº 33, de 2008, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

José Serra

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 6 de julho de 2009.

Decretos

DECRETO Nº 54.521, DE 6 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Administração Penitenciária, visando ao atendimento de Despesas de Capital

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 13.289, de 22 de dezembro de 2008,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 155.000,00 (Cento e cinquenta e cinco mil reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Administração Penitenciária, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 53.938, de 06 de janeiro de 2009, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 26 de junho de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 2009

JOSÉ SERRA

George Herman Rodolfo Tormin

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Maria Elizabeth Domingues Cechin

Secretária-Adjunta, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 6 de julho de 2009.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UNIDADE/FUNÇÃO/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	FR	GD
38000	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA				
38005	COORD. DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO				
4 4 90 52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	3	155.000,00		
	TOTAL	3	155.000,00		
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
14.122.3806.5328	GERENCIAMENTO UNIDADES DO SISTEMA PRIS		155.000,00		
	TOTAL	3	155.000,00		

TABELA 2		REDUÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UNIDADE/FUNÇÃO/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	FR	GD
38000	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA				
38005	COORD. DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO				
3 3 90 14	DIÁRIAS - CIVIL	3	5.000,00		
3 3 90 30	MATERIAL DE CONSUMO	3	100.000,00		
3 3 90 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - P.JURÍDICA	3	50.000,00		
	TOTAL	3	155.000,00		
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
14.122.3806.5328	GERENCIAMENTO UNIDADES DO SISTEMA PRIS		155.000,00		
	TOTAL	3	155.000,00		

TABELA 3		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR	FR	GD
38000	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA				
	TOTAL	3	155.000,00		
	JUNHO		105.900,00		
	JULHO		37.900,00		
	AGOSTO		11.200,00		